**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.604 - RS (2018/0335776-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| RECORRENTE | : | GISELE SILVA DE OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | GISELA ANTIA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RS029385 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **GISELE SILVA DE OLIVEIRA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A recorrente teve a prisão preventiva decretada em 1º/3/2017, pela suposta prática do crime de associação para o tráfico e encontra-se na situação de foragida desde a decretação da prisão.

A defesa impetrou *habeas corpus* preventivo no TJRS, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa:

> "*HABEAS CORPUS* . TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE DA PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUESTÕES JÁ ENFRENTADAS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.
> Trazendo a impetração reiteração de fundamento contido em *habeas corpus* anteriormente julgado pela Terceira Câmara Criminal desta Corte (nº 70076235324), resta conhecido o *writ* apenas na parte em que não alcançado por tal decisão.
> Mostra-se inaceitável a extrapolação dos prazos processuais, se decorrente de inércia ou negligência do juízo, devidamente demonstradas na impetração, o que não ocorre no caso vertente.
> ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, POR MAIORIA, DENEGADA." (e-STJ fl. 83.)

Neste recurso, alega a recorrente que foi denunciada apenas pelo delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, ou seja, mesmo em caso de condenação, o regime não seria o fechado.

Sustenta que tem 3 filhos menores, sendo que um deles tem sérios problemas de saúde e necessita dos cuidados da mãe, razão pela qual a prisão preventiva deve convertida em domiciliar.

Afirma, ainda, que a prisão preventiva foi decretada sem a devida fundamentação.

Requer a concessão da ordem, liminarmente e no mérito, para que seja convertida a preventiva em domiciliar ou, alternativamente, sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Publico Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário.

**É o relatório.**

Decido.

Conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido (fls. 83-87), as

questões trazidas pela recorrente, quais sejam: a) que foi denunciada apenas por associação para o tráfico; b) preenchimento dos requisitos necessários para a conversão da prisão preventiva em domiciliar, nos termos do art. 318, do CPC; e c) ausência de fundamentação para a prisão preventiva; não foram analisadas pelo Tribunal de origem. Tal circunstância impede o pronunciamento desta Corte Superior de Justiça sobre os temas, sob pena de incorrer em supressão de instância.

Nesse sentido é o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte de Justiça.

Confiram-se, a propósito, estes precedentes:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, INCISO XX, DO REGIMENTO INTERNO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PRISÃO TEMPORÁRIA. INDICIADA FORAGIDA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ARESTO IMPETRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> [...]
> 5. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, das teses que não foram analisadas pelo Tribunal de origem no aresto combatido.
> 6. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 432.177/PE, rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 13/12/2018, DJe 4/2/2019.)

> "*HABEAS CORPUS*. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE E PERSONALIDADE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS.
> CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL FECHADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RÉ REINCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRISÃO DOMICILIAR. PLEITO NÃO SUBMETIDO À INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
> 1. Não debatida a matéria na instância ordinária, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça inaugurar o enfrentamento da tese, sob pena de indevida supressão de instância.

> [...]
> 6. Ordem parcialmente concedida para reduzir as penas a 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa." (HC 400.229/SP, rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. 27/2/2018, DJe 8/3/2018.)
>
> "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RAZÃO DE SE TRATAR DE REITERAÇÃO DE PEDIDO. ILICITUDE DE PROVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PRISÃO PREVENTIVA COMPATIBILIZADA COM O REGIME SEMIABERTO IMPOSTO NA CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE GRAVE DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO.
> I - Não analisada pelo eg. Tribunal *a quo* a questão atinente à alegada ausência de fundamentação da r. decisão de primeiro grau que indeferiu a liberdade provisória, em razão de se tratar de mera reiteração de pedido já analisado pelo eg. Tribunal de origem em outro habeas corpus naquela Corte impetrado, não cabe a esta Corte examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
> [...]
> Recurso ordinário parcialmente conhecido e nessa extensão desprovido." (RHC 108.502/RS, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 19/3/2019, DJe 26/3/2019.)

Nesse contexto, **nego provimento** ao recurso.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator